

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/98

O Decreto-Lei n.º 144/97, de 7 de Junho, reconhecendo a manifesta relevância das actividades de protecção civil, nomeadamente no que respeita à prevenção, detecção, vigilância e combate a incêndios, veio conceder reduções de taxas de utilização do espectro radioeléctrico ao Serviço Nacional de Protecção Civil, aos Serviços Regionais de Protecção Civil dos Açores e da Madeira, ao Serviço Nacional de Bombeiros, ao Instituto Nacional de Emergência Médica e à Cruz Vermelha Portuguesa.

Atendendo, porém, à diversidade de outras entidades que participam, quer em operações de prevenção e combate aos incêndios, quer na prestação de socorro de emergência pré-hospitalar nas Regiões Autónomas, remeteu aquele decreto-lei para resolução do Conselho de Ministros a sua identificação.

É a essa identificação que agora se procede, sem prejuízo da actualização que venha a considerar-se necessária.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 144/97, de 7 de Junho, o Conselho de Ministros resolveu:

São entidades que participam directamente na prevenção, detecção, vigilância e combate a incêndios, bem como na prestação de socorro de emergência pré-hospitalar nas Regiões Autónomas, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 144/97, de 7 de Junho, as seguintes:

- a) A Direcção-Geral das Florestas;
- b) As Direcções Regionais de Florestas dos Açores e da Madeira;
- c) O Instituto da Conservação da Natureza;
- d) As Direcções Regionais de Agricultura de Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Interior, Beira Litoral, Ribatejo e Oeste, Alentejo e Algarve;
- e) Os corpos de bombeiros municipais;
- f) Os corpos de bombeiros sapadores;
- g) Os corpos de bombeiros voluntários;
- h) A Associação de Beneficiários de Socorros dos Bombeiros Voluntários;
- i) A Associação de Beneficência do Serviço Voluntário de Incêndios;
- j) As associações humanitárias de bombeiros voluntários;
- l) Os corpos voluntários de salvação pública;
- m) Os serviços de bombeiros das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- n) A Associação Madeirense de Socorro no Mar.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/98

O regadio das baixas de Óbidos insere-se no projecto do aproveitamento hidroagrícola das baixas de Óbidos, que permitirá beneficiar uma área de cerca de 950 ha, utilizando os recursos hídricos provenientes da barragem de Óbidos.

As obras deste aproveitamento hidroagrícola assumem uma importância inquestionável, dadas as conhecidas potencialidades da região no sector da agricultura e a importância que o seu desenvolvimento terá no reforço da capacidade produtiva regional. Assim,

impõe-se proceder à classificação desta obra como obra de interesse regional, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Esta classificação possibilitará ainda a criação da entidade que ficará responsável pela sua exploração e conservação, nos termos dos artigos 49.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Classificar o aproveitamento hidroagrícola das baixas de Óbidos como obra de interesse regional do grupo II, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 59/98

de 12 de Fevereiro

O quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, aprovado pela Portaria n.º 1283/93, de 21 de Dezembro, carece de reajustamentos, de forma a poder corresponder às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 147/93, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 227/97, de 30 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros passa a ser o constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O pessoal do actual quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros transitará para o novo quadro na mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui, por listas nominativas aprovadas pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

3.º O pessoal que se encontra a prestar serviço em regime de requisição, de destacamento, de contrato de trabalho a termo certo ou em estágio mantém-se em idêntica situação.

4.º Mantêm-se válidos para os lugares do novo quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros os concursos abertos para lugares do quadro anterior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Janeiro de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO

Quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	Direcção e chefia	—	Secretário-geral Director de serviços Chefe de divisão Chefe de repartição	1 4 3 (a) 4
Técnico superior	—	Consultadoria jurídica, gestão, organização, recursos humanos, planeamento, relações públicas, documentação, comunicação social, informação e publicidade.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ...	(b) (c) 50
Técnico	—	Relações públicas	Técnico	Técnico especialista principal ... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1
		Redacção de notícias e de informação promocional e recolha e tratamento de noticiário.	Redactor	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1
Técnico-profissional ...	4	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista ... Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4
		Arquivo	Técnico-adjunto de arquivo	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista ... Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	3	Relações públicas, informação e documentação.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista ... Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe ... Técnico auxiliar de 2.ª classe ...	6
Administrativo	—	Coordenação e chefia administrativa.	—	Chefe de secção	(d) 5
	3	Expediente, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	(e) 63
	2	Apoio administrativo e dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo ...	Escriturário-dactilógrafo	(f) 19
Auxiliar	—	Controlo e manutenção de viaturas e coordenação de motoristas.	—	Encarregado do serviço automóvel	(g) 1
	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	30
	1	Recepção, encaminhamento e estabelecimento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	6
		Reprodução de documentos e conservação do equipamento de reprografia.	Operador de reprografia ...	Operador de reprografia	2

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
		Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de expediente e apoio aos serviços.	Auxiliar administrativo ...	Auxiliar administrativo	28
		Preparação e confecção de refeições.	Cozinheiro	Cozinheiro	(g) 1
		Limpeza e arrumação de instalações.	Servente	Servente	1
Operário	2	Reprodução de documentos e conservação do equipamento.	Operador de <i>offset</i>	Operador de <i>offset</i>	(h) 1

(a) Um lugar de chefe de repartição destina-se a dirigir os serviços de secretaria do Gabinete do Primeiro-Ministro.

(b) Um lugar de assessor jurídico principal da carreira de consultor jurídico, a extinguir quando vagar, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro.

(c) Um lugar de consultor jurídico principal da carreira de consultor jurídico, a extinguir quando vagar, criado pela Portaria n.º 1111/94, de 14 de Dezembro, e conforme lista nominativa publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 20 de Dezembro de 1994.

(d) Um lugar, a extinguir quando vagar, criado pela Portaria n.º 685/95, de 30 de Junho.

(e) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(f) Todos os lugares a extinguir à medida que vagarem.

(g) A estrutura das remunerações desta carreira/categoria consta do Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.

(h) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 60/98

de 12 de Fevereiro

Considerando que, em 23 de Outubro de 1997, foi publicada a Portaria n.º 1070/97, que aprova o modelo de placas de classificação dos estabelecimentos hoteleiros, dos meios complementares de alojamento, dos parques de campismo públicos, das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural e da placa de qualificação como típicos dos estabelecimentos de restauração e de bebidas;

Considerando que o artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, prevê que seja aprovado por portaria o modelo da placa identificativa de todos os estabelecimentos de restauração e de bebidas, independentemente da sua qualificação como típicos, bem como o modelo da placa identificativa dos estabelecimentos classificados de luxo;

Considerando, por último, que o anexo à referida Portaria n.º 1070/97, de 23 de Outubro, não inclui a placa relativa às pousadas e que, além disso, apresenta numerosas incorrecções, uma vez que não há correspondência entre o texto em que é feita a descrição das placas e o desenho das mesmas;

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Alterações

O n.º 1.º da Portaria n.º 1070/97, de 23 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º

Aprovação

Pela presente portaria são aprovados os modelos das placas de classificação dos estabelecimentos hoteleiros,

dos meios complementares de alojamento, dos parques de campismo públicos, das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, bem como os modelos das placas identificativas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas e dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados de luxo ou qualificados como típicos.»

2.º

Anexo

O anexo à Portaria n.º 1070/97, de 23 de Outubro, é substituído pelo anexo ao presente diploma.

3.º

Contagem do prazo

O prazo previsto no n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 1070/97, de 23 de Outubro, começa a contar-se a partir da data da publicação da presente portaria.

4.º

Entrada em vigor

O presente diploma retroage os seus efeitos à data da entrada em vigor da portaria ora alterada.

Ministério da Economia.

Assinada em 30 de Dezembro de 1997.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

ANEXO

Placas de identificação

A):

1 — As placas serão em acrílico branco opaco de 3 mm de espessura com moldagem de 1 cm.

Serão impressas em *silk-screen*, com tintas acrílicas com secagem a estufa.